



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154435/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES,
MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 842/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 373/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Da cópia do edital constante no site da transparência da entidade municipal¹, verificou-se que a licitação ocorreu em 19 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023)).”. O valor máximo estabelecido foi de R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

¹

<https://mauadaserra.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como argumentos para deferimento da medida liminar e recebimento da representação, a Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.

Além disso, alega a representante que houve análise em momento equivocado de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados **antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação**, entendi pertinente a intimação do Município de Mauá da Serra para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, o município apresentou manifestação à peça 16. Do citado documento, destaco o seguinte trecho:

*“a comissão de licitação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, **constatou que a denunciante tinha direito ao benefício do desempate**, contudo, não cumpria os requisitos do edital; foram detectadas as seguintes irregularidades (arguidas pela Amsterdã nas contrarrazões): incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação; insuficiência do atestado de capacidade técnica; ausência de indicação de responsável técnico; insuficiência de capacidade econômico-financeira;” (grifo nosso).*

Feito o breve relato, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a apresentação da manifestação do município, resta incontroversa a alegação da parte sobre a não observância ao seu direito de apresentação de proposta de desempate, em razão do benefício conferido pelo art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

44 da Lei Complementar nº 123/06, conforme trecho da manifestação preliminar da entidade acima reproduzido.

Não cabe a entidade, em contrariedade ao rito prescrito em lei, mais especificamente no art. 17 da Lei nº 14.133/21, suplantando fases sob a escusa de aplicação do “*princípio da economia processual*”², em desfavor ao licitante.

Se a Representante realmente não possui as condições de habilitação, deve o município, na fase oportuna, não lhe habilitar, abrindo-se a possibilidade dos recursos cabíveis.

Aliás, antes de entrar na fase de habilitação da segunda colocada, deveria a entidade ter previamente convocada a empresa Representante, se preenchedora dos requisitos da Lei Complementar nº 123/06, para apresentação da proposta, nos termos do art. 45, II, da referida lei.

Não há no edital qualquer indicação da possibilidade de inversão da fase de habilitação. Há, todavia, de forma expressa, a previsão no “item 7.17 do edital” de que a verificação dos requisitos de habilitação só se daria do licitante mais bem qualificado.

Ao analisar os requisitos de habilitação do licitante, que se quer havia tido a possibilidade de apresentar sua proposta de desempate, houve supressão de fases pelo município, independentemente de sua intenção.

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não há fundamento válido para o não atendimento da Lei Complementar nº 123/06 e para supressão de fases promovida pelo município, havendo necessidade de imediata suspensão do certame até os esclarecimentos devidos.

No mérito, entendo que as questões trazidas na petição inicial, abaixo enumeradas, poderão ser apropriadamente avaliadas pela unidade técnica.

(i) Não atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/05, nem razão da não oportunidade de a representante apresentar lance para desempate;

² Peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Supressão de fases, em desatenção ao rito previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Por esse motivo, recebi a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petítório apresentado e **DETERMINEI**, em sede cautelar, **a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra, no estado em que se encontra.**

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Mauá da Serra na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **Incluir como partes e CITAR** o Município Mauá da Serra **e** seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, **cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pelas condutas informadas.**

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Registra-se, por derradeiro, que é defeso ao gestor municipal adotar medidas para desfazimento das questões apontadas pelo Representante, dentro do seu juízo discricionário, saneando-as, desde já, se entender pertinentes, evitando, assim, a aplicação de eventuais sanções, inclusive pessoais, quando do julgamento da presente Representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 373/2025 – GCAZ** (peça 18), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 373/25-GCAZ (à peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente